

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de recursos mínimos pela União em Segurança Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará em Segurança Pública, anualmente, recursos mínimos de dois por cento, calculados sobre:

I – De sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

§ 1º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos e estabelecerá:

I – os critérios de rateio dos recursos da União, vinculados à segurança pública, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados, destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute a necessidade de financiamento da segurança pública no Brasil. Por opção do constituinte, a maior carga de ações e serviços de provisão e manutenção de segurança pública foi imputada aos Estados e Distrito Federal. Dessa forma, a União ficou um tanto afastada desta responsabilidade e, às vezes, até da possibilidade de aplicação de recursos de monta nessa atividade.

É preciso, portanto, conferir maior protagonismo à União no que diz respeito a contribuição de recursos, o que possibilitará uma melhor redistribuição do bolo tributário na área da Segurança Pública e possibilitará mais recursos aos Estados e Municípios para que possam fazer maior investimento em seus órgãos de defesa social – nem sempre reconhecidos como integrantes do segmento de segurança pública – visando a oferecer segurança aos munícipes. Nos municípios, os recursos são investidos na guarda municipal, em órgãos e entidades de defesa civil, como bombeiros municipais, ou de trânsito, entre outros. Com efeito, não há dúvida de que tais órgãos e entidades provêm segurança à população.

Além disso, há de se lembrar que além das políticas de segurança pública, que em geral se atêm à aplicação de recursos nas áreas de policiamento e investigação, existem as políticas públicas de segurança. Estas, em sua maioria, destinam-se a aumentar a sensação de segurança da população, mediante ações não típicas de segurança pública. Dentre essas ações estão a iluminação de ruas, a limpeza de terrenos baldios, o aprimoramento das condições de mobilidade, tanto veicular quanto pedestre, a instalação de câmeras de videovigilância e tantas outras que podem ser implementadas pelo Município.

No tocante à União, o protagonismo pretendido foi, de certa forma, antecipado pela criação da Força Nacional de Segurança Pública, pela Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007. Entretanto, não basta a ação direta da União, ainda que utilizando recursos humanos de outros entes fede-

rados. Além de aplicar recursos mínimos em seus próprios órgãos policiais e assemelhados, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal – criada, mas não constituída – e o departamento penitenciário nacional, cabe à União alocar recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que esses demais entes possam atingir os objetivos de pacificação social.

Por essas razões apresentamos a presente PEC, objetivando disciplinar a matéria, mediante inclusão de um artigo 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, que trata da segurança pública.

Por isso, determinamos que a União aplique anualmente 2% de sua Receita Corrente Líquida em segurança pública. O percentual foi definido em termos de pouco mais do que a União aplica exclusivamente em segurança pública atualmente, pressupondo o espírito da presente PEC, que é dotar a União de maior protagonismo no assunto.

No caso da União, foi estabelecida a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro como fonte dos recursos. Em dados de 2015, 2% da receita corrente líquida (RCL) da União corresponde a cerca de R\$ 15 bilhões. A União aplicou em 2014 pouco menos de R\$ 9 bilhões em segurança pública e defesa civil e pouco mais de R\$ 12 bilhões em 2010.

Previmos no § 1º que lei complementar, a ser reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os critérios de rateio dos recursos entre a União, Estados e Municípios.

O § 2º veda quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação, a exemplo do disposto no art. 76, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 68/2011, sobre o salário-educação e no art. 80, § 1º do ADCT, incluído pela EC n. 31/2000, acerca do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por fim, estabelecemos como data de vigência o exercício financeiro subsequente ao da promulgação da Emenda.

Creemos que esta proposta seja um primeiro passo para a efetiva alocação de recursos mínimos voltados para a segurança da sociedade.

Em face do exposto, solicitamos aos pares do Congresso Nacional a aprovação desta Proposta, como forma de valorizar, de forma constitucionalmente expressa, a atividade de segurança pública e, por conseguinte, a tranquilidade de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES